



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: NELSON AMARO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 4ª REGIÃO

RELATOR: EDISON FERREIRA MAGALHÃES JUNIOR

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **NELSON AMARO DOS SANTOS FILHO** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 4ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

Ao RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA CARGO DE CONSELHEIRO EFETIVO E SUPLENTE DO CONTER PAD ELEITORAL Nº 001,12022 ELEIÇÕES 2022,12026 aqui adotada e a este incorporado, acrescento que Doutra Comissão Regional Eleitoral, ASSIM apurou e decidiu:

:



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

[...]

Candidato: NELSON AMARO DOS SANTOS FILHO (Nº de inscrição 16),
DEIXOU de apresentar as seguintes CERTIDÕES exigidas no art. 57, do
Regimento Eleitoral

Inciso, art. 57, Reg. Elet.	Órgão	Observação
Inciso VIII	Receita Federal	Não apresentou certidão da receita federal

No período compreendido entre 03 a 21 de janeiro do corrente ano, conforme descrito acima foram inscritos para as vagas de conselheiros efetivos e suplentes no pleito eleitoral para o quadriênio de 2022/2026, o que totalizou 14 (quatorze) candidaturas.

A Comissão Eleitoral com o fito de maior segurança jurídica, solicitou esclarecimento a Assessoria Jurídica da comissão em relação as certidões exigidas pelo Regimento Eleitoral e foi esclarecido o seguinte: em relação a demandas judiciais são emitidas pelos Distribuidores, na capital, em Niterói e nas Comarcas são pelos Distribuidores e partidores que ficam no âmbito dos fóruns Regionais.

Assim sendo, partindo de princípio os Membros da Comissão Eleitoral após realizarem o deslacre dos envelopes, na presença do funcionário designado, em ato contínuo realizaram, com maior segurança jurídica, a



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

análise do conteúdo de toda documentação, seja para verificar as condições de elegibilidade, seja para verificar o cumprimento formal da documentação quando da apresentação obrigatória dos documentos que seguem o requerimento de inscrição.

Registra a Comissão, que os candidatos são plenos conhecedores de tal fato, haja vista que muitos já participaram de eleições passadas e decerto apresentaram tais certidões, já que a sistemática não alterou quanto as condições de elegibilidade. Sendo assim, a ausência de apresentação das certidões para candidatura não é novidade para qualquer candidato, o que se impõe atenção dos membros da comissão em relação a não observância de tal regra.

” [...]

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

O recurso não deve ser conhecido, por flagrante ofensa ao princípio dialético.

Por força do aludido princípio, cumpre ao recorrente, em suas razões recursais, contrapor os fundamentos adotados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. esclarece que:

[...] “O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.” [...]



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.

As razões do recurso são elemento indispensável a que a autoridade para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão.

Nas razões recursais, todavia, o recorrente não se insurge contra os fundamentos adotados na decisão recorrida.

De tal modo, devido à flagrante violação do princípio da dialeticidade, o recurso não comporta conhecimento.

Com essas considerações, considerando que o recurso não impugnou “especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, por analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo.

Desta feita a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto, em analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo, e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022

Edison Ferreira Magalhães Junior
Relator

Washington de Souza Taboza
Membro

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Membro